



O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS PELO SUS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIEGO DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA; MARLENE VALÉRIO DOS SANTOS ARENAS; VALMIR BATISTA PRESTES DE SOUZA

RESUMO

A assistência oncológica, assim como ocorre com outros serviços de saúde, é materializada por meio de Políticas Públicas, no caso específico, a Política Oncológica. Um ponto sensível deste tipo de assistência é o fornecimento de medicamentos oncológicos, por ser objeto de demandas que, por vezes, são solucionadas apenas na via judicial. Destarte, a litigiosidade entre os usuários do SUS e o Poder Público suscita indagações sobre a integralidade da mencionada política pública. Neste sentido, o conhecimento do fornecimento dos medicamentos oncológicos a partir da proposta normativa da administração pública é importante para constatar eventuais distorções e gerar reflexões, discussões e o aperfeiçoamento da matéria. Assim, trata-se pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa. Se deu de modo bibliográfico, documental e estudo de caso. Foi possível verificar que o Estado de Rondônia busca atender à população, tanto da maneira inicialmente proposta pela Política Pública, quanto a partir de iniciativas complementares. Os esforços logísticos e orçamentários para suprir as demandas da população por medicamentos oncológicos, porém, revelam latente descompasso entre a manutenção dos serviços de oncologia proposta pelo Sistema Único de Saúde e as demandas da população com a judicialização pelo fornecimento de medicamentos oncológicos. A aferição de sucesso ainda esbarra na necessidade maior transparência na organização do atendimento à população, sob o aspecto logístico e administrativo.

Palavras-chave: políticas públicas; saúde; integralidade; transparência.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa investiga o fornecimento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, ponto sensível e de significativas discussões quanto à manutenção da Política Oncológica do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Rondônia. Estas discussões possuem repercussão multidisciplinar, pois envolvem aspectos financeiros, jurídicos, farmacêuticos, medicinais e administrativos.

A relevância teórica consiste em contribuir científica e academicamente para o estímulo de pesquisas de fomento a execução racional e eficiente dos serviços de saúde pública,

para atender o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

A relevância prática se consubstancia na contribuição profissional para detectar eventuais falhas na política oncológica acerca do acesso aos medicamentos oncológicos. Outrossim, busca constatar e conferir transparência e disseminação das informações que, inclusive, são um dos resultados esperados para a sociedade com a execução do Plano Estratégico para a Saúde, formulado pela SESAU, como dispõe o Mapa Estratégico para a Saúde 2020-2023 para sensibilizar usuários, a população e os órgãos de jurisdição sobre o aspecto holístico-teórico e prático deste serviço que é parte da política oncológica (Rondônia,

2019).

Assim, o foco e os recortes temporal e territorial da pesquisa recaíram sobre o Estado de Rondônia, no período do Plano Estadual de Saúde Vigente, que findará no final de 2023, ano de elaboração deste artigo.

Almejando retratar de forma precisa a realidade regional, a indagação do artigo é saber como se dá o fornecimento de medicamentos oncológicos pelo SUS, no âmbito do Estado de Rondônia?

O objetivo da pesquisa visa verificar como ocorre o fornecimento destes medicamentos pelo SUS, no âmbito do Estado de Rondônia, que foi viabilizada por três objetivos específicos, quais sejam, (i) constatar como se dá na assistência oncológica integral pelo SUS, desta Unidade Federativa, mediante os órgãos atuantes, dentre os quais, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e pelas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON); (ii) identificar as iniciativas de aperfeiçoamento na execução da política oncológica e do acesso aos medicamentos oncológicos, (iii) verificar como ocorre o fornecimento de medicamentos aos pacientes com neoplasia.

2 RELATO DE CASO/EXPERIÊNCIA

A abordagem da pesquisa é qualitativa e tem como procedimento o estudo de caso, ao focar em verificar como ocorre o fornecimento dos medicamentos oncológicos pelo SUS no âmbito do Estado de Rondônia, subsumindo à definição de Yin (2015, p. 4): “estudo de caso permite que os investigadores foquem um “caso” e retenham uma perspectiva holística e do mundo real [...]”.

A pesquisa também é bibliográfica e documental porque se respalda em normas, artigos científicos, instrumentos de gestão do Governo do Estado de Rondônia, livros, nota técnica e jurisprudências que tratam do tema exposto. Vale mencionar as palavras de Gil (2022, p. 44) ao arrematar que a pesquisa “bibliográfica se fundamenta em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos. A pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, como assentamento, autorização, comunicação etc.”.

3 DISCUSSÃO

A Política Oncológica do SUS é espécie das Políticas de Saúde, voltada para o tratamento de pessoas acometidas por neoplasias. A cronologia de ampliação da política a partir dos anos 1990, com normas e regulamentos, decorreu conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Evolução cronológica das normas e regulamentos sobre Política Oncológica

Norma / Regulamento	Objeto
Portaria nº 3.535, de 2 de setembro de 1998	Estabeleceu critérios para cadastramento de centros de atendimento em oncologia.
Portaria nº 2.439, de 08 de dezembro de 2005	Instituiu a Política Nacional de Atenção Oncológica: Promoção, Prevenção, Diagnóstico, Tratamento, Reabilitação e Cuidados Paliativos, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão (Brasil, 2005).
Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012	Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e a fixação de prazo para seu início (Brasil, 2012).
Portaria nº 252, de 19 de fevereiro de 2013	Instituiu a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2013a)

Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014	Redefiniu a Portaria nº 252, de 19 de fevereiro de 2013 (Brasil, 2014).
Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013	Marco na Assistência Oncológica, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Ainda vigente, a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 conferiu os contornos mais próximos do retrato atual da Política Oncológica, definido que as Redes de Atenção à Saúde se dariam mediante os Componentes da Atenção Básica, da Atenção Domiciliar e da Atenção Especializada, Sistemas de Apoio, Regulação, Componentes Logísticos e Governança.

Quanto ao fornecimento de medicamentos oncológicos no SUS, embora tenha natureza de assistência farmacêutica, contudo, não se confunde com esta, por estar contida na Assistência Oncológica.

Emblematicamente, a Nota Técnica n. 957/2018/NJUD/SE/GAB/SE/MS, esclarece de modo assertivo, que é distinta a assistência farmacêutica da assistência oncológica, na dispensação de medicamentos oncológicos no âmbito do SUS (Brasil, 2018):

É importante esclarecer, que a assistência oncológica no SUS não se constitui em assistência farmacêutica, a que, no geral e equivocadamente, se costuma resumir o tratamento do câncer. Ela não se inclui no bloco da Assistência Farmacêutica, mas no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC) e é ressarcida por meio de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos). Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS); devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia; e são ressarcidos conforme o código da APAC.

Os fármacos oncológicos no âmbito do SUS não constam na lista de distribuição automática. Não são parte da Assistência Farmacêutica, mas, sim da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC).

Os medicamentos que são incorporados ao SUS, normalmente passam a integrar as Relações Nacionais, Estaduais ou Municipais de Medicamentos Essenciais, ao passo que os medicamentos oncológicos, quando incorporados, apenas ganham a recomendação às Unidades Hospitalares Conveniadas, habilitadas na assistência oncológica, para a prescrição, por seus profissionais aos pacientes atendidos pelo SUS (Capucho et al., 2021).

Ressalte-se que a própria assistência oncológica não é pautada por Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), como ocorre em relação ao fornecimento dos fármacos previstos nas relações de medicamentos do SUS, quanto às doenças que visam tratar, porquanto, na assistência oncológica, fala-se em Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT), cuja principal distinção da sua equivalente é o caráter sugestivo, propositivo e não impositivo, como ocorre com sua congênera, dada a autonomia que as unidades em assistência oncológica possuem para fornecer e prescrever medicamentos oncológicos.

Assim, de modo administrativo, a demanda do paciente que necessita de medicamento antineoplásico, sob atendimento pelo SUS, é suprida mediante Autorização de Procedimento Ambulatorial de Alta Complexidade (APAC) (Brasil, 2020).

Destarte, o fornecimento do medicamento oncológico não é previsto como serviço autônomo e sim parte do procedimento clínico, conforme tabela do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, e OPM do SUS (SIGTAP) (Brasil, 2007b).

Para Gadelha, Martins e Petramale (2015), a assistência oncológica abrange a

farmacêutica, razão pela qual os medicamentos oncológicos não são padronizados e fornecidos diretamente, com exceções, por questões orçamentárias, mercadológicas e logística de manutenção abastecimento à população, quando o Ministério da Saúde adquire e distribui para guarda e dispensação pelas secretarias estaduais.

Ordinariamente, portanto, os medicamentos são fornecidos no âmbito do tratamento e, conseqüentemente, devem ser fornecidos ao usuário do SUS, em que pese este procedimento não envolver, a priori, transferência de responsabilidade pela assistência oncológica.

A competência comum dos entes estatais pelos serviços de saúde, prestados no âmbito do SUS e a respectiva responsabilidade solidária que possuem nas demandas e obrigações de saúde estimulam as unidades da federação a desempenharem seus papéis de modo proativo.

Neste sentido, o fornecimento de medicamentos oncológicos é ponto sensível desta política, na medida em que a dispensação não integra a assistência farmacêutica e sim a assistência oncológica, sendo apenas abrangida nesta última. Esta situação torna premente a necessidade organizar a assistência oncológica e possibilitar o controle social e a transparência da assistência oncológica (Capucho et al., 2021).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa evidenciou que as iniciativas adotadas indicam que há esforços logísticos e orçamentários para suprir as demandas da população por medicamentos oncológicos, porém, há latente descompasso entre a manutenção dos serviços de oncologia proposta pelo Sistema Único de Saúde e as demandas da população com a judicialização pelo fornecimento de medicamentos oncológicos.

O fornecimento e o custo de medicamento oncológicos como procedimentos de alta complexidade, dentro das APAC'S, demanda maior debate quanto à organização e a transparência desta assistência farmacêutica específica, sobretudo para permitir a aferição de integralidade da política oncológica no SUS, bem como para possibilitar e fomentar debates quanto à suficiência do custeio para o tratamento do usuário do sistema público, no sentido do que sugeriram Vidal et al. (2017).

A partir da pesquisa documental identificou-se que urge a necessidade de padronização de medicamentos oncológicos pelo SUS no âmbito do Estado de Rondônia, na medida em que a desassistência acarreta o sofrimento da população e no comprometimento orçamentário da execução da Política Oncológica, decorrente da judicialização por serviços e, mais comumente, do fornecimento de medicamentos oncológicos.

O cenário retratado possibilita uma perspectiva da iminência da adoção destas medidas propostas e que, por razões alheias ao planejamento inicial, não foram implantadas, porquanto, o aumento das demandas administrativas e judiciais tornam inevitáveis medidas neste sentido.

Longe de exaurir o tema, a pesquisa pode ser ramificada sob o aspecto da fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos órgãos e unidades atuantes na assistência oncológica.

Cabíveis ainda abordagens sob o aspecto estritamente econômico e demográfico do fenômeno, bem como a análise estritamente jurídica sobre as demandas judiciais por medicamentos oncológicos, no âmbito do Estado de Rondônia.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula De. **Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, V. 8, Nº 2, 2018 P.251-265. Doi: 10.5102/Rbpp.V8i2.5294. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5294/3967>. Acesso em: 23 out. 2023.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. **Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas**. Revista de Administração Pública — Rio de Janeiro 49(2):293-314, mar./abr. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612126144>.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/QhFKxBfp3knhh89dtDNwS3D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112732.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Informe SUS-ONCO. Tempo Para Apresentação da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais**. Disponível em:

https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/informe-sus-onco-maio2020_0.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica Nº 989/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em:

https://sei.saude.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=26156&id_documento=3498794&infra_hash=d973d397d7dd1d4381077cde0431a3c4. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.399, de 17 de dezembro de 2019. Redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS**.

Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saes/2019/prt1399_19_12_2019.html. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013. Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554_30_07_2013.html. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.439, de 08 de dezembro de 2005. Institui a Política Nacional de Atenção Oncológica: Promoção, Prevenção, Diagnóstico, Tratamento, Reabilitação e Cuidados Paliativos, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt2439_08_12_2005.html. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 252, de 19 de fevereiro de 2013. Institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0252_19_02_2013.html. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 321, de 08 de fevereiro de 2007. Institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2007b. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt0321_08_02_2007_comp.html. Acesso em: 15 out. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014. Redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado.**

Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0483_01_04_2014.html. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 627, de 26 de abril de 2001.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0627_26_04_2001.html. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013. Institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 855178 Embargos de Declaração / SE - Sergipe. Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.** Recorrente: União. Recorrido: Maria Augusta da Cruz Santos. Relatora: Min. Luiz Fux, 15 de abril de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422158/false>. Acesso em 23 out. 2023.

CAPUCHO, H.C, Brito, A., MAIOLINO, A., KALIKS, R. A., PINTO, R. P. **Incorporação de Medicamentos no SUS: Comparação Entre Oncologia e Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.** Ciência e Saúde Coletiva [periódico na internet] (2021/nov.). Disponível em: <https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/incorporacao-de-medicamentos-no-sus-comparacao-entre-oncologia-e-componente-especializado-da-assistencia->

farmaceutica/18233?id=18233. Acesso em 15 out. 2023.

GADELHA, M. I. P.; MARTINS, S. J.; PETRAMALE, C. A. **Oncologia – desfechos e experiência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde**. Revista Eletrônica Gestão & Saúde. Vol. 6 (Supl. 4). Outubro, 2015 p. 3194-12. DOI: 10.18673/ges.v6i4.22106. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317405499_ONCOLOGIA_-_Desfechos_e_experiencia_da_comissao_nacional_de_incorporacao_de_tecnologias_no_Sistema_Unico_de_Saude. Acesso em: 21 out. 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Saúde. **Plano de Prevenção e Controle do Câncer do Estado de Rondônia**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado da Saúde - SESA, 2023. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2023/10/PLANO_DE_ONCOLOGIA_SESA_U.pdf. Acesso em 16 out. 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Saúde. **Plano Estadual de Saúde**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA, 2020a. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/PES-2020-2023-V.-Final-semretificacoes-3.pdf>. Acesso em 22 out. 2023.

VIDAL, T. J.; MORAES, E. L.; RETTO, M. P. F.; DA SILVA, M.J. S. **Demandas judiciais por medicamentos antineoplásicos: a ponta de um iceberg?** Ciênc. & Saúde Coletiva, 22(8), p. 2.539-2.548, 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017228.07982017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6JtXgc6w4TTg57ZCGptCLCS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**. Porto Alegre: Grupo A, 2015. E-book. ISBN 9788582602324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582602324/>. Acesso em: 13 mai. 2023.